

Anexo IV

1. Para fins do atendimento ao § 2º do artigo 3º desta Resolução, será observado o índice de Padronização de Obras – IPO, atribuído a cada projeto de construção de cartório eleitoral.
 - 1.1. Para fins de cálculo do IPO, preliminarmente serão atribuídos 100 pontos para o projeto avaliado, dos quais serão subtraídos pontos, cumulativos, conforme a inobservância dos parâmetros estabelecidos na Tabela I deste anexo.
 - 1.2. Serão considerados para fins de alocação de recursos orçamentários apenas os projetos de construção de cartórios eleitorais com IPO igual ou superior a 80 pontos.
2. A estrutura física do cartório eleitoral compreenderá, no máximo, os seguintes ambientes, sendo opcional a definição de ambiente exclusivo para abrigar equipamentos de telecomunicações:
 - a) Central de atendimento ao eleitor;
 - b) Sala de apoio administrativo;
 - c) Sala única de juiz e audiências;
 - d) Copa e área de serviço;
 - e) Depósito de uso geral;
 - f) Arquivo;
 - g) Dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender servidores magistrados e promotores;
 - h) Dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender o público;
 - 2.1. A área de cada ambiente terá como parâmetro os limites máximos estabelecidos na tabela II deste anexo.
3. As obras da Justiça Eleitoral deverão observar as seguintes particularidades técnicas:
 - a) Sistema de condicionamento de ar com aparelhos certificados pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, do Ministério das Minas e Energia – MME, que possua melhor eficiência energética na sua categoria;
 - b) Sistema de telefonia fixa com cabeamento estruturado;
 - c) Circuito de luz da iluminação externa com acionamento por meio de fotocélula programável.
4. Nas obras da Justiça Eleitoral os seguintes materiais deverão ser aplicados:
 - a) Para pisos e rodapés internos, revestimento cerâmico, com índice de resistência ao desgaste superficial PEI 5 e/ou revestimento cimentício de alta resistência;
 - b) Para as paredes das áreas molhadas, revestimento cerâmico, com índice de resistência ao desgaste superficial PEI 3 ou 4;
 - c) Para as fachadas, o revestimento deverá ser predominantemente em pintura lisa ou em textura, desconsideradas as áreas de esquadrias. As fachadas poderão ter até 30% de suas áreas revestidas com outros materiais para fins de detalhamento arquitetônico;

d) As esquadrias externas deverão ser constituídas de metal e/ou vidro temperado.

4.1. Os projetos que definirem o uso de materiais com características técnicas equivalentes ou superiores aos definidos neste item, porém com preços iguais ou inferiores aos dos materiais listados, não sofrerão dedução de pontuação no cálculo do IPO por inobservância deste artigo.

4.2. Os projetos da Justiça Eleitoral deverão obedecer ao preconizado para Norma Técnica NBR 9050:2004.

5. Os editais de licitação para construção de obras da Justiça Eleitoral deverão conter Projeto Executivo, observada a definição estabelecida no Art. 6º, inc. X da Lei 8.666/93.

6. Sem prejuízo do atendimento prioritário aos custos e índices definidos pelas leis de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro, o custo do metro quadrado das obras da Justiça Eleitoral terá como referência o Custo Unitário Base – CUB definido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, observados os elementos construtivos e insumos considerados no cálculo do CUB e as peculiaridades da Justiça Eleitoral.

6.1. Para fins desta Resolução, o custo do metro quadrado será o quociente do preço estimado total da obra pela área construída.

6.2. A área construída prevista no parágrafo anterior dever ser a soma das áreas dos pavimentos, inclusive a área de projeção de cobertura, não sendo considerada a área de pavimentação para estacionamento e a área de jardim.